



Progressão Por Mérito Profissional

DEFINIÇÃO

1. É a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. As progressões ocorrerão até que se atinja o padrão de vencimento nº 16, que é o último nível estabelecido pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

REQUISITOS BÁSICOS

2. Cumprir o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo;
3. Ser aprovado em programa de avaliação de desempenho com média final superior ou igual a 70%.

INFORMAÇÕES GERAIS

4. Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação. ([Art. 10, § 2º, combinado com o Art. 10-A da Lei nº 11.091/2005](#))
5. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o item 4 desta norma, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. ([parágrafo único, Art. 10-A, da Lei nº 11.091/2005, incluído pela Lei nº 11.784/2008](#))
6. Na contagem do interstício para concessão de Progressão por Mérito deverão ser descontados os períodos relativos aos seguintes afastamentos: ([Art. 102, incisos V e VIII, letra “c” e art. 103 da Lei nº 8.112/90 e Art. 33, § 3º, alínea “c” da Portaria MEC nº 475/87](#))
 - 6.1 Faltas não justificadas;
 - 6.2 Suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;
 - 6.3 O período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;



- 6.4 Licença para acompanhar, o cônjuge ou para prestar assistência à familiar doente;
 - 6.5 Licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular;
 - 6.6 Cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum;
 - 6.7 Licença ou suspensão de contrato para tratamento, inclusive nos casos do inciso II (item 6.2);
 - 6.8 qualquer outro afastamento, não remunerado
 - 6.9 O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
 - 6.10 Licença para desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - 6.11 O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - 6.12 Licença para tratamento de doença de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta dias) em período de 12 (doze) meses;
 - 6.13 A licença para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao dia da eleição, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses;
 - 6.14 O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
 - 6.15 Tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
 - 6.16 O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
7. Na aferição do mérito, será considerado aprovado o servidor que obtiver média final superior ou igual a 70% no somatório dos valores relativos aos conceitos atribuídos nas avaliações. ([Art. 15 da Resolução Complementar do Conselho Universitário/UFMG nº 05/2012](#))
 8. A concessão da Progressão por Mérito Profissional produzirá efeitos financeiros a partir da data de vencimento do interstício de 18 (dezoito) meses, em período posterior à aferição do mérito neste Programa de Avaliação de Desempenho e eventuais interstícios vencidos. ([Parágrafo único, do art. 16 da Resolução Complementar do Conselho Universitário/UFMG nº 05/2012](#))



9. Caso o servidor se sinta prejudicado pelo resultado de suas avaliações, poderá solicitar reexame ao Comitê Local de Avaliação, em até 30 (trinta) dias após a conclusão da sua avaliação. ([Art. 17 da Resolução Complementar do Conselho Universitário/UFMG nº 05/2012](#))
10. O servidor ocupante do cargo de técnico-administrativo em educação que se encontre em estágio probatório poderá progredir por Mérito Profissional, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no § 2º do Art. 10, da Lei nº 11.091/2005. ([Item 16 da Nota Técnica nº 701/2009](#))

FUNDAMENTAÇÃO

1. [Portaria MEC nº 475/1987 \(DOU 31/08/87\)](#)
2. [Art. 102 e 103 da Lei nº 8.112/90 \(DOU 12/12/1990\)](#)
3. [Lei nº 11.091/2005 \(DOU 13/01/2005\)](#)
4. [Lei 11.784/2008 \(DOU 23/09/2008\)](#)
5. [Nota Técnica nº 701/2009 \(DOU 10/12/2009\)](#)
6. [Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 05/2012](#)
(Publicada no Boletim Informativo nº 1805 de 28/01/2013)